



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1014183-57.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido ROBERTO ADAMS DE SOUZA ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1014183-57.2024

RECORRENTE: Juízo *Ex Officio*

PARTES: Roberto Adams de Souza Araujo e INSS

COMARCA: São Paulo – 6ª Vara de Acidentes do Trabalho

VOTO Nº 33.851

Acidentária – Soldador – Acidente de trajeto – Fratura de perna e trauma crânio-encefálico – Alegação de consolidação de sequelas decorrentes de quadro objeto de ação acidentária anterior, cujo desfecho foi pela concessão de auxílio-doença acidentário – Dúvidas sobre a incapacidade laborativa – Necessidade de conversão do julgamento em diligência. Havendo dúvidas a respeito dos requisitos legais exigidos, necessária a conversão do julgamento em diligência para solução da controvérsia.

Converto o julgamento em diligência.

RELATÓRIO.

Recurso oficial em face da r. sentença, que julgou procedente o pedido de reparação acidentária formulado para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-acidente, por entender comprovada a existência de sequelas incapacitantes decorrentes do acidente *in itinere* sofrido (fls. 203/214).

O INSS manifestou desinteresse em recorrer (fls. 219/220), ausente também apelação do autor (fl.237).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Lide acidentária ajuizada por soldador (fl.

18), fundada em acidente *in itinere* sofrido em 16.07.2021, com fraturas de perna direita e trauma crânio-encefálico.

Informa **concessão/restabelecimento judicial** de auxílio-doença acidentário, resultante do desfecho de lide anterior (processo nº 1018015-69.2022.8.26.0053). Contudo, ao que parece, por não se concretizar a perícia designada quando da reimplantação de seu benefício – *agendada para 12.05.2023* – (vide fls. 179 e 188/189 de citada ação pregressa, via e-SAJ; e informes e laudos às fls. 154/158 e 182/185 deste feito), o INSS entendeu pela descontinuidade do estado de incapacidade, procedendo à cessação da benesse.

Por discordar da conclusão e alegando a consolidação de sequelas incapacitantes oriundas daquele quadro, vem em busca de amparo infortunistico adequado.

Com base na prova técnica produzida, a r. sentença julgou o pedido procedente e condenou o INSS ao pagamento de auxílio-acidente.

Todavia, ainda estão presentes dúvidas sobre os requisitos legais que ensejam reparação acidentária, sendo necessária a complementação da prova.

De pronto, friso que tanto a ocorrência como a natureza ocupacional do acidente narrado são matérias incontroversas, já comprovadas de plano, vez que, de fato, foi deferido **judicialmente** citado auxílio-doença acidentário (fls. 92/105).

Logo, sendo a presente lide fundada na persistência de incapacidade decorrente das mesmas lesões e sequelas, há que se reconhecer, neste ponto, a coisa julgada

material conformada naqueles autos, dispensadas maiores digressões a respeito.

De toda maneira, faço registro da apresentação, nos autos, de cópias de complemento do Boletim de Ocorrência (fl. 31), CAT emitida pela empregadora (fl. 32), e documentação médica de atendimento (fls. 33/77).

Ocorre que, relativo à incapacidade, as alterações apontadas pela avaliação clínica (fls. 127/128, quesito “f”) se mostram demasiadamente singelas.

Veja-se que, com relação ao estado mental, ainda que indique “*redução da capacidade de resolução de problemas e da velocidade de processamento das informações*” e que o autor “*Demonstra redução da capacidade adaptação nas relações sociais, que se manifesta como dificuldade em perceber pistas sociais dos pares e na compreensão de reações emocionais e metáforas sociais*”, em pilares fundamentais como orientação, memória, humor, emoção, raciocínio e inteligência, a própria perita ressalta a **normalidade** do obreiro, concluindo apresentar “*alteração comportamental de caráter permanente, o qual **não afeta sua capacidade de raciocínio e desenvolvimento de atividades complexas***” (destaquei).

Já referente ao membro inferior atingido, a meu ver, o exame físico não é claro ao revelar alterações clínicas **objetivas**:

*Periciado **informa dor** em quadril direito para mobilidade passiva para os movimentos de flexão e abdução. Fabere positivo à direita. Ausência de restrição ou limitação de mobilidade da articulação do quadril direito. **Informa dor** para mobilidade passiva de tornozelo direito. Ausência de restrição ou limitação de amplitude de mobilidade passiva do tornozelo direito. Apresenta encurtamento da perna direita evidenciada por escanometria de 2,8cm*

*(fl.42). Mobilidade da coluna lombar sem alterações ou restrições. **Ao exame físico pericial, há relato de dor** para a movimentação do tornozelo direito, porém sem limitação de movimento articular. Há encurtamento da perna direita de 2,8cm de caráter definitivo. Considerando o tempo transcorrido entre a lesão e o exame físico pericial, é possível estabelecer situação de consolidação da lesão sem perspectiva de ganho com o tratamento. (grifei e destaquei)*

Como se vê, a avaliação sequer indica se a marcha estaria alterada, sendo que o laudo ainda deixa de esclarecer possíveis limitações mesmo quando se questionado a respeito (fl. 130, “d”; fl. 131, “2,2”; e fl. 134, “8”).

Ou seja, a conclusão de incapacidade pauta-se, ao que parece, essencialmente na própria alteração anatômica presente (encurtamento) e nas queixas subjetivas de dor manifestadas pelo obreiro, inclusive, em articulação, salvo melhor juízo, não atingida diretamente pelo acidente (quadril).

Assim, há dúvidas de que, de fato, no caso, estejam presentes limitações **objetivas** oriundas do infortúnio sofrido, e que eventual prejuízo funcional realmente traduza real limitação às atividades habituais do autor.

Aliás, neste aspecto, cabendo assinalar a absoluta ausência de elementos técnico-probatórios sobre as efetivas tarefas desenvolvidas em sua função de soldador que, **por si e ao menos em tese**, não necessariamente sugere uso regular e significativo também dos membros inferiores.

Logo, recomendável nova investigação por outro *expert* da confiança desta Corte de Justiça, no tocante à incapacidade, seu grau (total ou parcial) e estágio (temporária ou permanente), com detalhado exame físico e eventuais laboratoriais atualizados ou, ainda, outras diligências que julgar pertinentes, para

que nenhuma incerteza possa comprometer a justa solução da lide.

E constatada a incapacidade também cumprirá ao jurisperito lançar parecer acerca do nexos causal, considerando a natureza das alterações observadas e sua evolução, e demais aspectos e fatores de interesse.

Fica o autor autorizado a apresentar eventuais documentos técnicos relacionados a suas tarefas e condições laborais, como Perfil Profissiográfico ou laudos ambientais (AET, LTCAT, e outros afins), para apreciação do novo jurisperito.

Designados dia e hora para a diligência ora determinada, providenciará a Escrivania a expedição de carta com “AR” para intimação do autor, dando-se ainda ciência a seu patrono.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **CONVERTO** o julgamento em diligência, nomeando, perito judicial, o Dr. Gilberto de Castro Brandão, podendo, as partes, indicar assistentes-técnicos para acompanhar os trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias. Deposite, o INSS, a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários periciais.

Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, ficando autorizado o levantamento dos honorários periciais.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR